

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4484, DE 2012

Disciplina a ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso VII do art. 6º do Projeto de Lei nº 4484/2012 a seguinte redação:

“Art. 6º.
.....”

VII - as associações civis e as fundações de direito privado legalmente constituídas, em funcionamento há pelo menos um ano, para a defesa de interesses ou direitos relacionados com seus fins institucionais, mediante a apresentação de autorização assemblear ou pessoal e a apresentação do rol nominal dos associados ou membros, e desde que o juiz reconheça sua numerosidade e representatividade adequada, aferida por critérios tais como:

- a) credibilidade, capacidade e experiência do legitimado;
- b) histórico na proteção judicial e extrajudicial dos interesses ou direitos difusos e coletivos;
- c) conduta em eventuais processos coletivos em que tenha atuado...”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A representação de uma vontade coletiva é questão da maior complexidade para a ciência política e para o Direito. A investidura em uma tal representatividade deve ser amparada normas que resguardem o interesse coletivo do risco da má ou sub-representação ou, ainda pior, da apropriação do interesse coletivo por interesses que com ele conflitem. Para terem legitimidade, as associações civis devem gozar de representatividade adequada, e seus membros devem ser tantos quanto seja uma numerosidade compatível com a coletividade que pretenda representar.

Em qualquer hipótese, o ajuizamento da ação coletiva pela associação civil deve ser precedido de autorização expressa dos membros. Isso é o que estabelece o art. 5º, XXI, da Constituição Federal, dispositivo cuja incidência sobre ações coletivas foi recentemente confirmado em acórdão unânime do Plenário do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (AG.REG.NA RECLAMAÇÃO Nr. 5215 - RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO; Plenário, 15.04.2009).

Ao isentar as associações civis da autorização assemblear para o ajuizamento de ações coletivas (art. 6º, VII), o PL nº. 5.139, de 2009 incorre na mesma inconstitucionalidade de que padece o art. 82, IV do Código de Defesa do Consumidor, como salientado pelo ex-Ministro do STF PAULO BROSSARD¹. Convém, por isso, adequar o dispositivo ao que dispõe a Constituição Federal, exigindo da associação civil a expressa autorização de seus membros para demandar coletivamente em juízo.

É cediço que cada país é soberano e não se submete ao direito e a jurisdição alienígenas. É certo, no entanto, que experiências que se mostraram eficazes no exterior podem ser aproveitadas, com as ressalvas que se mostrarem necessárias, quando se discute o aperfeiçoamento de um determinado instituto jurídico.

Os Estados Unidos, por exemplo, têm a mais longa experiência no trato com ações coletivas, remontando ao ano de 1843, sendo que em 1963 foi editada a Regra nº 23 do *Federal Rule of Procedure*. A Regra, baseada em mais de 150 anos de prática, estabelece uma séria de requisitos de admissibilidade das *class actions*.

Um desses requisitos é a representatividade adequada, aplicável às demandas ajuizadas por associações civis, que propomos seja adotado na forma desta emenda ao PL nº. 5139, de 2009, dando mais objetividade e eficácia às ações coletivas. Fomos buscar no inciso I do art. 19 do Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos, que serviu de base para os trabalhos da Comissão formada no âmbito do Ministério da Justiça, que elaborou o PL nº 5.139, de 2009, os critérios para a aferição de representatividade adequada:

¹ BROSSARD, Paulo. *Legitimação processual de associação para representar seus filiados, em juízo ou fora dele, mediante autorização específica*. Revista Trimestral de Direito Público, vol. 45, pp. 149-157.

“Art. 19. Legitimação. São legitimados concorrentemente à ação coletiva ativa:

I – qualquer pessoa física, para a defesa dos interesses ou direitos difusos, desde que o juiz reconheça sua representatividade adequada, demonstrada por dados como:

- a) a credibilidade, capacidade e experiência do legitimado;
- b) seu histórico na proteção judicial e extrajudicial dos interesses ou direitos difusos e coletivos;
- c) sua conduta em eventuais processos coletivos em que tenha atuado.”

A adoção dos critérios de representatividade adequada eleva o tema da representação do interesse coletivo ao seu devido patamar de complexidade, impondo o respeito necessário à sua expressão e à sua defesa.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2012

Nelson Marchezan Júnior
Deputado Federal – PSDB/RS